



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
PERNAMBUCO
CGC N.º 10.192.441/0001-96

LEI MUNICIPAL N.º 769/98

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I - promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II - criar programa de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2.º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será regido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança do Adolescente;

Art. 3.º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo de acordo com a proposta orçamentária anual;

III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação. Consoante a política de atendimento a criança e ao adolescente;

IV - fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;

V - encaminhar anualmente o demonstrativo financeiro de Receita e Despesa do Fundo chefe do Poder Executivo e trimestralmente ao Poder Legislativo do Município;

VI - assinar cheques através do seu presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VII - designar membros do Conselho para acompanhar a política de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
PERNAMBUCO**

CGC N.º 10.192.441/0001-96

Art. 4.º - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento;

Art. 5.º - São receitas do Fundo:

I - as transferências da União, do Estado, do Fundo Nacional e Estadual e recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do imposto de renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal n.º 8069/90 e Decreto Federal n.º 794 de 05 de abril de 1993;

V - o produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - valores provenientes das multas decorrentes das condenações das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela justiça da infância e da juventude, penalidade administrativa. Artigos 213, 214, 228 a 258 da Lei Federal n.º 8069/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da ação civil pública;

VII - receitas advindas de convênios e contratos.

§ primeiro - Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ segundo - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ terceiro - As aplicações de recursos de natureza financeira dependerão da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6.º - O Orçamento do Fundo evidenciará a política de atendimento à criança e ao adolescente, os programas governamentais e/ou não governamentais observados os planos plurianuais e os princípios estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ primeiro - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
PERNAMBUCO
CGC N.º 10.192.441/0001-96

§ segundo - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 7.º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica;

Art. 8.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços;

§ primeiro - Entende-se por relatório de gestão os Balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ segundo - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9.º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas;

Art. 10.º - Sancionada a Lei de Orçamento Anual, o Conselho aprovará processo do plano de ações para atendimento à criança e ao adolescente;

§ único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixado no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 11.º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo;

Art. 12.º - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - de recursos destinados as entidades de Administração direta e indireta inclusive as não governamentais que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio-educativo e defesa da criança e do adolescente;

II - de acompanhamento sócio-educativo;

III - de recursos às entidades não governamentais, juridicamente não organizados que desenvolvem programas similares.

§ único - Às entidades de administração direta ou indireta do município inclusive não governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento à fundo perdido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
PERNAMBUCO
CGC N.º 10.192.441/0001-96

Art. 13.º - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução;

Art. 14.º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei;

§ único - A receita do Fundo será liberada no prazo de até de 90 (noventa) dias.

Art. 15.º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado;

Art. 16.º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 17.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18.º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 16 de fevereiro de 1998

MARCO ANTONIO BARRETO

- Prefeito -